



Governo do Município de Criciúma

Poder Executivo

Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Processo: **573.574/2019/2020**

Recorrente: **LUZZIETTI & MATIAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS**

DECISÃO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta em face do AUTO DE INFRAÇÃO nº 523/19.

Em seu pedido, o impugnante assevera “TER A RECORRENTE AGIDO COM CORREÇÃO E CUMPRIDO OS DEVERES QUE A LEI LHES IMPUTA, E QUE A MANUTENÇÃO DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, E A MULTA DE LE DECORRENTE, CERTAMENTE AFETARÃO A ESTRUTURA FINANCEIRA DA EMPRESA.OIS A MESMA TEVE ATESTADO DE VISTORIA DOS BOMBEIROS LIBERADO DEFERIDO CONFORME CÓPIA EM ANEXO”

Deste modo, requer a anulação da notificação e do auto de infração.

É o relatório.

Prefacialmente, urge consignar que o conhecimento de uma impugnação exige o preenchimento dos denominados requisitos de admissibilidade intrínsecos: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e extrínsecos: preparo, tempestividade e regularidade formal, sendo possível deixar de conhecer o recurso que não preencha os referidos requisitos.

Após análise dos autos, observo que o Auto de Infração impugnado foi recebido em **09/10/2019**, ocasião em que foi expressamente cientificado acerca do seu inteiro teor. Deste modo, o prazo para impugnação, que de acordo com o art. 140, da Lei Complementar 287, de 27 de setembro de 2018 (Código Tributário Municipal), é de **30 dias**, contados do recebimento do Auto de Infração, expirou em **08/11/2019**. Revela-se assim, de maneira indubitável a sua intempestividade, já que a presente impugnação foi protocolizada somente em **16/12/2019**.

Art. 140. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou do auto de infração, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.



Governo do Município de Criciúma

Poder Executivo

Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Isto posto, incumbe ao Presidente do Conselho de Contribuintes do município pronunciar a inadmissibilidade em face à Intempestividade.

“Art. 166. São inadmissíveis quaisquer reclamações ou requerimentos propostos após o trânsito em julgado da decisão proferida em primeira ou segunda instância, ou sempre que, ultrapassados os prazos para impugnação ou recurso, não houver manifestação do contribuinte.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente do Conselho de Contribuintes do município pronunciar a inadmissibilidade dos pedidos referidos no caput deste artigo.”

Imperioso lembrar que a intempestividade trata-se de vício insanável, posto que eventual manifestação do recorrente não implicará em alteração da data da interposição do recurso.

Assim, diante da intempestividade recursal, resta prejudicada a pretensão deduzida no presente instrumento, inviabilizando-se, portanto, o conhecimento da presente impugnação.

Do exposto, decido por NÃO CONHECER da presente impugnação, com fulcro nos artigos 140 e 166, ambos da Lei Complementar 287, de 27 de setembro de 2018 (Código Tributário Municipal), ante à sua intempestividade.

Criciúma, 11 de fevereiro de 2020

Luiz Fernando Cascaes

Presidente do CMC